

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 2ª Zona Eleitoral de São Paulo

O **Ministério Público Eleitoral**, pelo Promotor de Justiça ao final assinado, no regular exercício das atribuições previstas na Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público Federal) e Lei Ordinária nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), vem à presença de V.Exa., respeitosamente, com fundamento nos artigos 35, Inc. IV e V, do Código Eleitoral, e 96, da Lei 9.504/97, oferecer REPRESENTAÇÃO em face de **DIEGO DOS REIS SILVA**, brasileiro, portador do documento de identidade nº 32.530.026-4 - SSP - SP, e do CPF nº 285.101.988-02, com endereço na Rua Professor Enéias de Siqueira Neto, 297, São Paulo - SP - CEP 04829-300, ou Av. Rodrigues Vilares, 270 ou 278, Jardim Iporanga, São Paulo - SP - CEP 04828-100, em vista dos fundamentos de fato e de direitos a seguir aduzidos:

DOS FATOS

O representado é pastor evangélico e possui no Instagram a página "@pr.diegoreisofc", onde anuncia que é pré-candidato à vereador de São Paulo pelo Partido Republicanos (doc. 01 e 02).

Na referida página pessoal do Instagram o representado também divulga que é Presidente do Instituto Diego Reis (@institutodiegoreis), pessoa jurídica (Associação Missão Ide e Pregai, CNPJ 44.801.445/0001-46), cf. doc. 03 e doc. 04.

No dia 20 de junho de 2024, na região do Jardim Iporanga, na Av. Rodrigues Vilarés, nº 270, na zona Sul da Cidade, o representado promoveu propaganda eleitoral antecipada, por meio proscrito, pois, em nome do referido Instituto e em seu próprio benefício (já que o instituto leva seu nome também e não sua razão social), promoveu a distribuição de cestas básicas pertencentes à Prefeitura de São Paulo, o que é vedado por lei (doc. 05 a doc. 11)

Ocorre que o evento que promoveu a distribuição de cestas básicas passou a ser divulgado em sua página pessoal ("@pr.diegoreisofc") onde também se declara pré-candidato e divulga seus feitos enquanto presidente de tal instituto (doc. 12).

Na verdade, a pessoa do representado e seu instituto se confundem, pois nas respectivas páginas em rede social são divulgados feitos personalíssimos, com fotos do representado, ora com cidadãos à frente do Instituto, ora como pré-candidato, fazendo-se acompanhar de colaboradores que ostentam camiseta com seu nome.

Há notícia, inclusive, que seria necessária a apresentação de CPF e **Título de Eleitor** para a retirada da cesta básica (doc. 09).

DA PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA

A lei nº 9.504/97, em seu artigo 39, §6º, dispõe:

§ 6º É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, **cestas básicas** ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor. (grifei)

Se não bastasse, o artigo 18, “caput”, da Resolução nº 23.610/19 traz a mesma vedação:

“Art. 18. São vedadas na campanha eleitoral confecção, utilização, distribuição por comitê, candidata, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, **cestas básicas** ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem a eleitora ou eleitor, respondendo a infratora ou o infrator, conforme o caso, pela prática de captação ilícita de sufrágio, emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Lei nº 9.504/1997, art. 39, §6º) - grifei

E a Resolução é clara que os meios proscritos são considerados propaganda antecipada passível de multa:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, **ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito** no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021) - grifei

Patente, portanto, que o representado, utilizando de pessoa jurídica, qual seja, o Instituto Diego Reis, que usa o seu nome, fez propaganda antecipada, ao distribuir cestas básicas pertencentes à Prefeitura, mesmo se declarando pré-candidato à vereador.

Tal prática além de ser proibida por lei, faz uso indevido de bem público (já que as cestas pertencem à Prefeitura) em benefício de um único pré-candidato, revelando, também, manifesto desequilíbrio isonômico do pleito futuro.

Logo, patente que o ora representado, utilizando-se de distribuição de cestas básicas e declarando-se pré-candidato, praticou propaganda eleitoral antecipada, por meio proscrito, vedada por lei.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requero:

a) A notificação do ora representado para que, querendo, apresente defesa no prazo legal, nos termos do art. 96, §5º, da Lei nº 9.504/97;

b) Seja julgada procedente a presente representação, a fim de que seja reconhecida a propaganda eleitoral antecipada, para condenar o ora representado ao pagamento da multa prevista no art. 36, §3º da Lei nº 9.504/97, a ser fixada por Vossa Excelência, dentro das balizas previstas no referido artigo.

Requero, ainda, seja expedido ofício à 1ª Zona Eleitoral, com cópia integral desta e dos documentos anexos, para análise do membro do Ministério Público Eleitoral ali oficiante quanto à possibilidade de abuso do poder político, pois as mencionadas cestas básicas pertencem à Prefeitura e não deveriam ter sido utilizadas por particulares.

P. Deferimento

São Paulo, 18 de julho de 2024

Nelson dos Santos Pereira Júnior
Promotor Eleitoral da 2ª Zona Eleitoral de São Paulo